XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-314-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

Desde o fracasso da última onda de tentativas de construção de sociedades civis alternativas ao capitalismo, materializada principalmente na União Soviética, vivemos tempos paradoxais. O senso comum indica que não existe espaço para a discussão crítica dos problemas jurídicos, sociais, econômicos, políticos e culturais contemporâneos fora da economia de mercado. O mercado é apresentado como o locus e o pressuposto natural da humanidade. Ao mesmo tempo, as sucessivas revoluções tecnológicas do capitalismo resultaram numa exploração dos recursos naturais em larga escala, produz-se grande impacto ambiental sobre a estrutura da sociedade, gera-se um consumo desenfreado para atender às demandas do mercado. A lógica do mercado conduz a um parasitismo na economia e ao exaurimento dos recursos naturais diante da incapacidade dos ecossistemas assimilarem os impactos da expansão econômica capitalista. Os reflexos diretos disto no meio ambiente se traduzem num contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, na perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, pelo aquecimento da atmosfera e pelas mudanças climáticas, pela diminuição da camada de ozônio, pela chuva ácida, pelo colapso na quantidade e na qualidade da água, pelo acúmulo crescente de todo tipo de resíduo sólido e, sobretudo, pelo acirramento das contradições sociais do capitalismo. Nos termos de Enrique Leff, as principais ameaças à sustentabilidade ambiental se traduzem: na expansão da fronteira agrícola capitalista, no desemprego, no êxodo rural, na insalubridade urbana e na perda das identidades culturais na apropriação dos recursos da natureza. Constituem os principais fatores da crise ambiental e do paradoxo da pós-modernidade: a insustentabilidade do sistema político e econômico ocidental a partir da racionalidade econômica, que nada mais é que a racionalidade do mercado.

É este o sentido do GT de Direito e Sustentabilidade IV no CONPEDI, ancorado no grupo de pesquisa Estudos e Saberes Ambientais-Enrique Leff: sustentabilidade, impactos, racionalidade e direitos-ESAEL, da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e liderado pela Profa. Belinda Cunha. Auxilia trabalhos com preocupações metodológicas e teóricas de envergadura, ou ainda em amadurecimento no tema, que discutam temas de direito e sustentabilidade ambiental do ponto de vista das camadas sociais marginalizadas historicamente na América Latina. Significa pensar, discutir e formular, de forma transdisciplinar, a sustentabilidade ambiental fora da regulação jurídica na definição de direitos de propriedade privada e dos padrões da globalização econômica e a partir dos saberes dos povos latino-americanos. A sustentabilidade ambiental não pode ser entendida a

partir de relações de exploração do homem pelo homem, de apropriação e de consumo privado dos recursos naturais.

Neste contexto, os trabalhos apresentados no CONPEDI, e publicados aqui, são um chamado ao enfrentamento do debate. Eles contribuem para a problematização de métodos, de metodologias e de teorias jurídicas que incorporem os saberes ambientais e que possam ser aplicadas à sustentabilidade ambiental numa perspectiva holística. A análise do direito ambiental deve ser realizada à base do contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido e num movimento de empoderamento pelas culturas, pelas identidades, pelas camadas sociais e pelos povos da América Latina.

As apresentações tiveram temas genéricos e específicos, abarcando desde aspectos dos riscos e das políticas ambientais, passando pela relação entre desenvolvimento e meio ambiente e temas concernentes à crise ambiental. Também foram discutidos os princípios da fraternidade, da precaução, da participação social, da responsabilidade sócio-ambiental e temas como agrotóxicos, privatização e terceirização, danos morais ambientais, protagonismo da criança e do adolescente na sustentabilidade. Também foi problematizado o direito das cidades, a gestão ambiental, os resíduos sólidos, a mineração e o bem viver no novo constitucionalismo latino-americano.

Profa. Dra. Belinda Pereira Cunha - UFPB

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia - UFPB e UFRPE

OMISSÃO DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, DANOS MORAIS COLETIVOS AMBIENTAIS E SUSTENTABILIDADE

STATE OMISSION IN THE SUPERVISION OF ECONOMIC ACTIVITY, ENVIRONMENTAL COLLECTIVE MORAL DAMAGE AND SUSTAINABILITY

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini
Elaine Braga Martins Ribeiro Lins

Resumo

O artigo objetiva demonstrar a necessidade de proteção ambiental pela via da reparação civil pelo Estado nos casos de omissão de fiscalização de atividades econômicas que impliquem em risco de danos ao meio ambiente. Pretende-se analisar a legislação, as correntes doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o dano moral coletivo ambiental para fundamentar uma possível responsabilidade do Estado. Visa a estudar os novos paradigmas adotados pela Constituição Federal em favor da proteção ambiental e da sustentabilidade. O trabalho foi realizado pelo método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Omissão de fiscalização de atividades econômicas, Dano moral coletivo ambiental, Responsabilidade do estado, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate the need for environmental protection by way of state civil liability in cases of omission in monitoring economic activities which imply risk of environmental damage. We intend to analyze the legislation, doctrinal and jurisprudential streams existing on environmental collective moral damages to substantiate a possible State accountability. It aims to study the new paradigms adopted by the Federal Constitution for the environmental protection and sustainability. This work was carried out by the deductive method, through bibliographic research and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Omission in monitoring economic activities, Environmental collective moral damages, State accountability, Sustainability

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da possibilidade de responsabilização do Estado por danos morais coletivos ambientais, em virtude de omissão na fiscalização de atividades econômicas que impliquem em riscos ambientais. Partindo de uma análise geral acerca do instituto da responsabilidade civil, classificação dos danos em materiais e morais, individuais e coletivos, segue-se a uma análise dos danos ambientais, em espécie. À luz da legislação atual em vigor, são estudados alguns dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, relacionados à tutela do meio ambiente.

Ao mesmo tempo, são estudados doutrinadores nacionais e estrangeiros dedicados tanto à reparação civil quanto à intervenção no domínio econômico do Estado e ao dano ambiental.

Pretende-se, pelo estudo, verificar as divergências doutrinária e jurisprudencial existentes acerca da responsabilidade civil do Estado por dano moral coletivo ambiental, cotejando-as, de maneira a concluir quanto àquela que promove mais eficazmente a tutela do meio ambiente e a sustentabilidade.

O problema do artigo consiste em estabelecer em que medida é possível a responsabilização civil do Estado por dano moral coletivo ambiental, em decorrência da omissão estatal na fiscalização de atividade econômica.

O estudo justifica-se no interesse da proteção ao meio ambiente e da própria humanidade, que em muitos casos é atingida pela omissão do Estado na fiscalização de atividades econômicas sob sua responsabilidade, que impliquem em danos ambientais.

O método adotado para a pesquisa é o dedutivo, levado à efeito por intermédio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A REPARAÇÃO CIVIL

Em 05 novembro de 2015, ocorreu o pior acidente da mineração brasileira no município de Mariana, no Estado de Minas Gerais. A tragédia ocorreu após o rompimento de uma barragem (Fundão) de uma mineradora. O rompimento da barragem provocou uma enxurrada de lama, ocasionando grande impacto ambiental, com conseqüências que repercutirão por décadas na região afetada.

O desastre ecológico ocorrido em Mariana nos faz refletir sobre a questão relacionada à responsabilidade ambiental e a reparação civil pelos danos causados ao meio ambiente. A responsabilização da empresa causadora do dano ambiental é suficiente para se evitar danos ambientais de proporções tais? Qual o papel do Estado na prevenção dos danos ambientais?

Para responder a essas indagações, necessário se faz tecer algumas noções, ainda que superficiais, do que vem a ser a responsabilidade civil por danos ambientais.

O instituto da *responsabilidade civil* encontra-se disciplinado no artigo 927 do Código Civil de 2002, *segundo o qual* "[A]quele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

E mais, dispõe o parágrafo único do citado artigo que em situações determinadas em lei e/ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, em risco para terceiros gerará a obrigação de reparação do dano.

Temos assim, que os elementos que devem estar presentes para que ocorra a reparação civil são os seguintes:

a) ação ou omissão;
b) dolo ou culpa (injusto);
c) dano (prejuízo) material ou imaterial (moral);
d) nexo de causalidade.

Entretanto, em alguns casos, a reparação civil é cabível, independentemente de culpa, casos de responsabilidade objetiva, os quais estão previstos no parágrafo único (supramencionado), quais sejam, nas situações decorrentes de impositivos legais e quando a atividade desenvolvida pelo autor acarrete risco a terceiros, como por exemplo, atividades desenvolvidas com o uso de energia atômica.

O elemento *dano* é condição *sine qua non* para a caracterização da responsabilidade civil. Assim, segundo Cavalieri Filho, "pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano" (2003, p. 89). O dano (*latu senso*) é o prejuízo (patrimonial ou extrapatrimonial) sofrido pela vítima, seja ela singular ou coletiva, segundo novo paradigma adotado no Brasil, em face da Constituição de 1988 e legislação infraconstitucional, do Código Civil, e da Lei 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública.

O dano material é aquele derivado de uma diminuição dos bens materiais da vítima. Implica em uma redução patrimonial por ato de terceiro, causando-lhe prejuízo.

Já o dano extrapatrimonial (moral) ocorre quando a vítima tem os direitos da personalidade atacados, de alguma maneira, gerando uma lesão aos valores intrínsecos do indivíduo, tais como o nome, a boa fama, a vida, a honra, a imagem. São, em suma, os bens (ou valores) não-patrimoniais, mas que causam um forte abalo emocional à vítima. Na contemporaneidade, *ex vi* do artigo 1º, inciso III e artigo 5º, inciso V e X da CF/88, a doutrina e a jurisprudência têm considerado como dano moral as ofensas à dignidade da pessoa, como integrante dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, preleciona Reis (2010, p. 8):

> A partir do momento em que a Constituição brasileira de 1988 elegeu como direito fundamental do Estado Democrático a dignidade da pessoa, que representa um acervo de valores ideais que qualificam o ser humano, passou-se a considerar o dano moral como ofensa ao princípio da dignidade da pessoa.

Na verdade, estas ofensas dirigidas ao âmago do ser (vítima), de maneira a causar um abalo insustentável ao equilíbrio emocional, podem e devem ser reparadas pelo ordenamento jurídico, como forma de coibir tais condutas. Como muito bem explicitado por Reis (2010, p. 9):

> Este tipo de 'dano qualificado' possui sentido próprio, posto que se direciona na obtenção de dissabores de ordem psíquica, que foram produzidas no espírito da vítima, em que o ofensor não atentou para a vetusta regra romana consistente no *neminem laedere* – a ninguém ofender.

Todavia, sob o novo paradigma constitucional, não são somente os abalos, as dores individuais que são ressarcíveis pela via do "dano moral", mas também passíveis de reparação as ofensas dirigidas a entes coletivos, pessoas jurídicas, mesmo que desprovidas de uma personalidade natural (humana). Surge, então, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública, o *dano moral coletivo*, nova tendência de proteção da coletividade.

A relevância da tutela coletiva dá-se, na contemporaneidade, como uma necessidade de preservação de determinados bens jurídicos que dizem respeito a uma coletividade, como no caso do meio ambiente, cuja preservação se baseia numa responsabilidade intergeracional.

2 DANO AMBIENTAL

Com a evolução da sociedade no sentido de proteger o meio ambiente, "casa de todos" (ENCÍCLICA PAPAL LAUDATO SÍ, 2015), a legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência consideram como passíveis de reparação civil os danos que atinjam o meio ambiente. Mas o que seria o meio ambiente e por qual motivo sua tutela se faz necessária para a permanência de vida na Terra?

Segundo Leite *et al* (2006), "[P]ode-se compreender o meio ambiente como um todo unitário, indivisível, incorpóreo e imaterial ou como os elementos naturais que compõem esse todo unitário e indivisível (água, florestas, ar, etc)". Os autores classificam o dano ambiental em "macrobem" e "microbem". O primeiro, quando se refere ao todo unitário e indivisível (*Casa de Todos*) e o segundo, refere-se aos bens ambientais que pertencem ao Estado ou a particulares, os quais, quando lesados, fariam *jus* a uma indenização.

Identificada a necessidade de preservação do meio ambiente, bem indispensável à sobrevivência de todas as espécies de vida, inclusive do próprio homem, urge, dessa maneira, a tutela desse direito, seja pela via administrativa ou judicial, cabendo, portanto, a reparação civil de danos ao meio ambiente.

Destaquem-se as palavras de Bittar Filho (2011), *in verbis*:

> El daño ambiental es sumamente malo porque rompe el equilíbrio Del ecosistema, causando una situación de total peligro a todos los elementos suyos, pues el médio ambiente es caracterizado por La acción recíproca de los vários seres que lo constituyen, de manero que los resultados de cada acción contra La naturaleza son añadidos a todos los daños ecológicos ya producidos.[3]

O rompimento do equilíbrio do ecossistema, aludido por Bittar Filho, afeta a vida de todos os seres e, inclusive, pode comprometer a vida futura, constituindo, na verdade, dependendo da magnitude do dano, motivo de extinção de indivíduos e da própria vida na Terra.

[3] O dano ambiental é extremamente ruim porque rompe o equilíbrio do sistema, causando uma situação de total perigo a todos os seus elementos, pois o meio ambiente é caracterizado pela dependência mútua e pela ação recíproca dos vários seres que o constituem, de maneira que os resultados de cada ação contra a natureza são acrescidos a todos os danos ecológicos já produzidos. (tradução nossa).

Ao tratar do dano ambiental, há que se ter em vista a existência de duas espécies: o dano patrimonial e o dano moral.

O dano patrimonial ambiental está relacionado ao denominado "microbem", pois afeto à propriedade de indivíduos ou do Estado. Segundo Leite (2000, p. 101), "o dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo". Da mesma maneira, assevera Silva (2008, p. 119-120):

> [...] enquanto no dano que afeta os componentes ambientais naturais e humanos, busca-se identificar a perda ou diminuição das características essenciais dos sistemas ecológicos (tais como a interdependência, a capacidade de auto-regulação, capacidade funcional ecológica e a capacidade de uso humano dos bens ambientais, bem como a diminuição da qualidade de vida e do bem-estar dos afetados), **no dano individual ambiental procura-se identificar os prejuízos sofridos pelas pessoas em seus interesses patrimoniais, de modo que seja possível restaurá-los integralmente e da maneira mais satisfatória possível**. (grifo nosso).

A reparação por dano ambiental patrimonial decorre de uma lesão à esfera patrimonial – privada ou estatal –, que acarretou, de alguma forma, uma diminuição de bens, havendo, via de regra, como se identificar o *quantum debeatur* a ressarcir.

Por sua vez, caracteriza-se o dano moral ambiental quando, não obstante a agressão ao meio ambiente não tenha implicado numa diminuição patrimonial da vítima, ocasionou uma ofensa aos direitos da personalidade do ofendido, quer seja na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X da CF/88); quer seja pela ofensa à dignidade, por ser o direito ao meio ambiente um direito fundamental, conforme novo paradigma constitucional. Pode, ainda, o dano moral ambiental ser individual ou coletivo, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Ocorre o dano moral ambiental individual quando atinge singularmente um indivíduo, em sua esfera íntima, gerando profunda dor no espírito, sem comportar diminuição patrimonial. Para aclarar este conceito, Freitas (2005, p. 191) traz o seguinte exemplo:

> Considera-se o caso de determinado cidadão que, acostumado a pescar nas águas limpas de um rio que passa ao largo de sua cidade, vê-se impossibilitado porque um curtume passou a despejar seus detritos nas águas, sem nenhum tratamento. Tal fato, sem dúvida, atinge o meio ambiente como um todo e origina o dever de reparar o dano e de indenizar a coletividade através de pagamento destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.347, de 24.07.1985, art. 13). Todavia, além da lesão genérica, houve outra de caráter específico àquele habitante da comunidade.

> Se não teve prejuízo patrimonial, certamente sofreu dano espiritual ao ver-se impossibilitado de exercer uma forma de lazer que pode lhe ser essencial ao bem-estar mental. Ele tem legítimo interesse em reivindicar uma reparação específica pelo dano ambiental sofrido."

Já o dano moral coletivo ambiental ocorre, utilizando-se o mesmo exemplo citado acima por Freitas, se houve a repercussão na esfera íntima de uma coletividade, atingindo toda uma comunidade, causando abalos emocionais ou psíquicos em um número considerável de pessoas. Ou, até mesmo, se ocasionou uma acentuada piora na qualidade de vida ambiental da comunidade, como no aludido caso de Mariana, em Minas Gerais.

3 DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL E A DIGNIDADE HUMANA

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido à categoria de direito fundamental pela CF/88, e a sua lesão acarreta uma ofensa à dignidade da pessoa. No caso de a lesão ao meio ambiente ser vultosa, de magnitude tal que atinja os interesses de toda uma coletividade ou os interesses difusos de uma comunidade, ultrapassando os limites do tolerável, estar-se-á muito provavelmente diante de um caso de dano moral coletivo ambiental.

Segundo Sarlet (2011, p. 49) o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de terceira dimensão (direitos de fraternidade ou de solidariedade), de repercussão transindividual e até mesmo universal, e de responsabilidade de todos.

A necessidade de reparação civil dos danos morais coletivos ambientais surge em decorrência da importância com que o meio ambiente equilibrado deve ser tratado. Cuida-se de assegurar não somente às gerações presentes, mas também às futuras gerações (responsabilidade transgeracional) o direito a gozar de um meio ambiente equilibrado, constituindo verdadeiro direito de promoção da dignidade humana.

Pelo instituto do dano moral coletivo ambiental inibem-se condutas voltadas à destruição do meio ambiente, tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, esse último, tanto ativamente quanto mediante omissão na fiscalização das atividades econômicas que impliquem em risco de dano ao meio ambiente. Cabe, assim, ao Estado (pela fiscalização), assegurar a todos a manutenção de um meio ambiente equilibrado, livre de catástrofes.

De ressaltar, ainda, que, de acordo com as idéias do novo constitucionalismo, a lesão ao *direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado* (artigo 225 da CF/88) constitui uma ofensa também ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, previsto como um dos fundamentos constitucionais da República brasileira (art. 1º, III).

De outra parte, o instituto da reparação civil por dano moral encontra-se disciplinado, primeiramente, na própria Constituição de 1988, nos artigos 5º, incisos V e X, *os quais* prevêem a possibilidade de indenização tanto dos danos materiais quanto dos danos morais, inovação constitucional.

O Código Civil, atendendo aos ditames constitucionais, também prevê no artigo 186 a possibilidade de reparação civil por dano moral.

Cumpre destacar que a obrigação de indenizar por danos causados a outrem advém do artigo 927 do referido Código, o qual prevê a possibilidade de responsabilização civil objetiva e subjetiva, nos casos determinados em lei e nas situações em que a atividade exercida implique, por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem.

Já a reparação por dano moral *coletivo*, encontra amparo primeiramente no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), mais precisamente no artigo 6º, incisos VI e VII, os quais estabelecem a possibilidade de indenização de danos patrimoniais e morais individuais ou *coletivos e difusos*.

Ressalte-se ainda que a tutela ao meio ambiente, dá-se por ação popular ou ação civil pública, na defesa de direito coletivo ou difuso, consoante determinado no artigo 1º, incisos I e IV da Lei n. 7.347/85.

O referido diploma legal prevê que as indenizações arrecadadas nas ações coletivas serão destinadas a um fundo para a reconstituição dos bens lesados e, no caso do meio ambiente, à reconstituição da área afetada ou próxima à afetada.

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Com relação à responsabilização do Estado por dano moral coletivo ambiental, em virtude de omissão na fiscalização de atividade econômica que implique em risco de dano ao meio ambiente e à sociedade, podemos mencionar, primeiramente, o artigo 225 da Constituição de 1988, que prevê a proteção integral ao meio ambiente e atribui

responsabilidades àqueles que causarem danos ambientais, incumbindo ao Estado o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Destaque-se que o Estado exerce a intervenção no domínio econômico quando realiza atividades de fiscalização de atividades econômicas e/ou obras públicas atribuídas a particulares, devendo, por exemplo, nos casos onde o meio ambiente corre risco de ser depredado por ação de atividades econômicas, intervir, através de fiscalização e regulamentação, cumprindo a sua missão de assegurar a todos a higidez ambiental.

Para esse mister, a Constituição estabelece no artigo 170, inciso VI, dentre os princípios norteadores da economia, a proteção ao meio ambiente e, em seguida, no artigo 174, prevê o papel do Estado como agente normativo e regulador, exercendo a função de fiscalização da atividade econômica.

Saliente-se que a imposição ao Estado do dever de fiscalização decorre também da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), a qual, em diversos dispositivos estabelece essa incumbência ao Estado. Ora, se é dever do Estado promover a fiscalização das atividades econômicas; e se o Estado se omite nesse dever poderá incorrer em responsabilização por ato ilícito, conforme preleciona Freitas (2006, p. 85):

> A interpretação do sentido, conteúdo e alcance desses dispositivos permitem concluir que o Estado está obrigado a exercer o poder de polícia (ou polícia administrativa nas palavras da melhor doutrina), em relação a um determinado bem jurídico. Vê-se, pois, que há um dever do Estado, por meio de seus órgãos, de fiscalizar o exercício de atividades que envolvam a utilização dos recursos ambientais. E, se um dever de realização de conduta estatal (consistente em um fazer) não for cumprido, essa omissão será ilícita.

E, sendo ilícita a conduta do Estado que se omite no dever de fiscalizar as atividades econômicas, que impliquem em risco de dano ao meio ambiente, daí advém o dever de responder subsidiariamente ou solidariamente pelos danos morais coletivos ambientais, em decorrência do disposto no artigo 37, § 6, da CF/88.

Pela análise do dispositivo acima mencionado verifica-se que o Estado também responde junto com o particular pelos danos que seus agentes (ou a iniciativa privada no desempenho de atividade pública) cometerem ao meio ambiente. De lembrar, por oportuno, os ensinamentos de Mendes (2009, p. 884-885):

> No que concerne à responsabilidade civil do Estado, o Direito brasileiro vem consagrando a prevalência da teoria da responsabilidade objetiva. [...] a idéia

> da responsabilidade civil do Estado deve ser apreendida como uma das expressões do próprio Estado de Direito, que, de acordo com uma de suas definições, é aquele no qual não se identificam soberanos, sendo, portanto, todos responsáveis.

A doutrina, todavia, tem se deparado com a questão de ser objetiva ou subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão de fiscalização. Entende Mendes (2009, p. 889) que somente haverá responsabilidade civil do Estado por omissão de fiscalização se tiver a obrigação legal de agir (imperativo legal). Ora, a Política Nacional do Meio Ambiente prevê este dever legal no artigo 2º, inciso III da Lei 6.938/1981, a saber:

> Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
> II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
> **Ill - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;** (grifo nosso).

Segundo Gonçalves (2009, p. 189), a responsabilidade civil do Estado nos casos de omissão de fiscalização de empresas concessionárias seria objetiva, desde que comprovado que o dano ocorreu por conta de falha na fiscalização do órgão estatal, vejamos:

> Tratando-se de concessão de serviço público, permite-se reconhecer que, em função do disposto no artigo 37, § 6º, da nova Constituição, o Poder Público concedente responde objetivamente pelos danos causados pelas empresas concessionárias, em razão da presumida falha da Administração na escolha da concessionária ou na fiscalização de suas atividades, desde que a concessão tenha por objeto a prestação de serviço público, atividade diretamente constitutiva do desempenho do serviço público; responsabilidade direta e solidária, desde que demonstrado que a falha na escolha ou na fiscalização da concessionária possa ser identificada como a causa do evento danoso.

No que tange à natureza solidária ou subsidiária da responsabilidade, Machado (2011, p. 375) entende que:

> Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com

> a observância dos padrões oficiais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular.

O dever de responsabilidade solidária do Poder Público decorre da importância da preservação do meio ambiente. Atribuindo-se a todos os agentes sociais a cor-responsabilidade pelas questões ambientais aumentam-se as chances de cuidados ambientais, evitando-se, assim, ocorrências indesejadas de destruição da natureza por ação/ou omissão do homem.

Para a configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão de fiscalização entendem alguns doutrinadores que é mister que a responsabilidade seja individualizada e específica, não aquela genérica prevista dentre os deveres do Estado, como o dever de prestação da saúde, educação e segurança, sob pena de o Estado ser transformado num "segurador universal".[4]

5 DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL: DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência apresentam controvérsias acerca da possibilidade de reparação civil por dano moral coletivo ambiental. Entendem alguns doutrinadores que é possível a existência de dano moral coletivo ambiental porque as lesões ao meio ambiente implicam na ofensa ao princípio da dignidade, de afetação universal, transindividual, de toda a humanidade. Nessa corrente, encontra-se Leite (2000), segundo o qual:

> O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade. Portanto, o sistema de responsabilidade civil, conforme alerta o eminente jurista argentino Stiglitz, terá que operar uma substancial evolução passando da reparabilidade singularmente sofrida até tratar de uma lesão de toda coletividade.

No mesmo sentido, assevera Paccagnella (1999, p. 47), *in verbis*:

> Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, está presente o dano moral ambiental. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade.

[4] Expressão extraída do parecer da Procuradoria-Geral da República, no RE 136.861, DJ de 02.10.2015.

Encontramos na jurisprudência nacional exemplos de julgados consentâneos com a corrente acima, no RE 134297-8/SP, cujo Relator Ministro Celso de Mello (STF, 2008), faz o seguinte registro no corpo do acórdão:

> Trata-se de um típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação- que incumbe ao Estado e à própria coletividade- de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos inter-geracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (Ministro Celso de Mello, RE 134297-8/SP apud CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 381)

Ainda no mesmo acórdão, afirma o Ministro Celso de Mello:

> [...] o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo em sua singularidade, mas num sentido mais abrangente, à própria coletividade social. (Ministro Celso de Mello, RE 134297-8/SP apud CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 381)

Outro exemplo, encontrado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1269494/MG, 2013):

> O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. (...)

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1410.698-MG, 2015) posicionou-se pela responsabilização do Estado por omissão de seus agentes no dever de fiscalização de obras que possam causar danos ao meio ambiente e gerar dano moral coletivo ambiental:

> PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

A responsabilização estatal por omissão de fiscalização funda-se na corresponsabilidade entre Estado e sociedade para a preservação do meio ambiente, constitucionalmente prevista, devendo, segundo alguns doutrinadores, ser solidária e não-subsidiária. É o que entende Machado (2009, p. 356), anteriormente citado.

Destaque-se a decisão monocrática do Ministro Relator Humberto Martins, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1417023-PR, em 18 de agosto de 2015 (BRASIL, 2015), em que se reafirma a responsabilidade objetiva do Estado nesses casos:

> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão. Agravo regimental improvido.

Em corrente diametralmente oposta, entendem outros doutrinadores que não é possível a existência de dano moral coletivo ambiental, posto que o dano moral está relacionado unicamente aos direitos de personalidade, à intimidade do ser de *per si* (individualmente considerado). Para eles, não existe uma "moral coletiva" a ser ressarcida. Nesse sentido, assevera Stoco (2012, p. 87):

> Não há como sustentar a existência de um dano moral ambiental e, portanto, coletivo, que seja padrão para toda a coletividade, sabido que a dor, o desgosto, a tristeza, aflição, frustração, angústia e outros sentimentos internos ou anímicos são próprios e pessoais de cada um, de sorte que uns sentem mais do que outros ou, até mesmo, nada sentem. [...] A ofensa moral, como visto, sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 598.281-0, cujo relator do acórdão foi o Ministro Teori Albino Zavascki (2006):

> Processual civil. Ação civil pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.- A vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da

> indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas' (Clayton Reis. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), [...]

Embora existam posicionamentos contrários na doutrina e na jurisprudência, a tendência é pelo reconhecimento do dano moral coletivo ambiental e respectiva reparação civil. E, mais ainda, a responsabilização do Estado por omissão em seu dever de agir. Tanto é assim que, na Espanha, por exemplo, algumas províncias chegam a contratar apólices de seguros para eventuais responsabilizações por danos causados pela Administração Pública, em decorrência de omissão na fiscalização[5] (NIETO, 2000). Destaque-se a contribuição de Nieto, a saber:

> *El Estado garantiza a los ciudadanos que se van a respetar las reglas que El establece. Y si esto no ES así, si tolera infracciones, ES coautor por omisión, por falta de diligencia, de los daños producidos por los demás, ya que tales daños no se hubieran producido si La Administración no hubiera side negligente.*[6]

O raciocínio desenvolvido por Nieto revela a importância da atuação estatal no cumprimento de seu dever de fiscalização, sob pena de lhe ser reconhecida coautoria por omissão ao evento danoso eventualmente ocasionado por terceiros.

6 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO?

Embora alguns doutrinadores entendam que a responsabilidade civil do Estado por omissão de fiscalização seja solidária, esta posição não parece ser a mais acertada, vez que os custos oriundos do dano ecológico devem ser suportados, primeiramente, pelo agente direto causador do dano (agente econômico). Somente num segundo momento, exauridos todos os meios necessários à cobrança do agente direto do dano é que o Estado deveria ser responsabilizado.

---

[5] Aunque ya se constata que algunas Administraciones Públicas han empezado a contratar (com empresas privadas, claro es) gigantescas pólizas de seguros de responsabilidad civil. (Nieto, 2000, p. 39).

[6] O Estado impõe aos cidadãos que respeitem as regras por ele estabelecidas. E, se isso não ocorre, se o Estado tolera as infrações, é co-autor por omissão, por falta de diligência, pelos danos produzidos pelos outros, já que tais danos não teriam ocorrido se a Administração não tivesse sido negligente (tradução nossa).

Se houver solidariedade, assumirá o Estado o papel de entidade seguradora por ato de terceiro, o que não é consentâneo com o tipo de responsabilidade adotado na Constituição de 1988 – risco administrativo e não risco integral (MELLO, 2015, p. 1073).

Justifica-se a responsabilização civil do Estado por danos morais coletivos ambientais, de forma subsidiária, pela igualdade, solidariedade e fraternidade. O governo representa toda a sociedade e, por isso, deve cumprir com o seu papel de agente fiscalizador. Sendo omisso no exercício da tarefa fiscalizadora, parece razoável que toda a sociedade seja responsabilizada evitando-se que apenas aquela parcela da sociedade que sofreu o dano arque com todo o prejuízo.

Ademais, a responsabilização do Estado e, na via reflexa, da sociedade, faz com que todos se envolvam no problema, promovendo uma maior participação da sociedade nas ações/omissões governamentais, relacionadas ao meio ambiente. A idéia da responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a coletividade por um meio ambiente equilibrado está prevista no artigo 225 da CF/88, o qual assegura a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O dano moral também pode ser intergeracional. É o que ocorre quando as pessoas percebem que determinadas espécies de animais foram extintas, ou que determinada paisagem ou monumento local foi degradado. Essa angústia interior causada pela degradação paisagística caracteriza um dano moral. Caso a pessoa ou entidade responsável pelo dano não possua solvabilidade capaz de cobrir toda a reparação do dano ambiental causado, a não responsabilização subsidiária do Estado pela falta de fiscalização apenas postergaria a solução do problema, transferindo-o para as gerações futuras. Assim, a responsabilização subsidiária do Estado faz com que a geração presente arque com os custos dos danos causados. E a responsabilização por estes custos atuará como agente inibidor da degradação ambiental.

Finalmente, a responsabilização civil do Estado por dano moral coletivo ambiental tende a reduzir a probabilidade de ocorrência de catástrofes relacionadas com omissão de fiscalização de atividades econômicas, na medida em que promove a elevação dos níveis de comprometimento dos agentes econômicos e do Estado, estimulando um maior interesse de todos pela questão ambiental, pelo tema da sustentabilidade.

7 ENCÍCLICA PAPAL (*LAUDATO SÍ*), RESPONSABILIDADE DE TODOS PARA COM O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

A Encíclica *Laudato Sí* (2015), trata sobre a "ecologia humana", tema mais amplo que a defesa da natureza e que afeta a maneira como a sociedade defende a vida, administra a "criação de Deus" e distribui aos homens. Destacam-se entre as preocupações do Pontífice os cuidados com o planeta (*casa comum*)[7], atribuindo responsabilidade a todos pela manutenção da vida na Terra.

Vê-se, assim, que é uma tendência mundial assegurar às gerações presentes e futuras a habitabilidade no planeta, o que requer, por parte da sociedade e dos governos, um maior envolvimento no sentido de impedir os desastres ecológicos, os quais, numa era de tecnologia avançada, avultam a cada dia. Já nos advertia Jonas (2006) acerca da necessidade de evolução da sociedade e dos governos para uma *ética da responsabilidade*, onde as atividades estatais deveriam estar voltadas para a precaução e prevenção dos danos ao meio ambiente. Segundo Jonas, "[N]a modernidade, a idéia de 'Ética' sofreu mudanças, em virtude do aumento do domínio do fazer coletivo, passando para uma nova dimensão, baseada no sentido da 'responsabilidade'." (2006, p. 39).

Ainda segundo o filósofo (2006, p. 41), com as novas tecnologias faz-se necessário atribuir-se novos direitos e deveres à sociedade:

> O novo problema ético surgido na modernidade está relacionado à "produção do saber "e à "força da previsão", i. e., as conseqüências advindas do poder tecnológico sobre a natureza e a própria humanidade. Assim, faz-se necessário, "uma nova concepção de direitos e deveres".

De ressaltar também a evolução do paradigma constitucional brasileiro com a inserção do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* na órbita dos direitos fundamentais, cuja ofensa implica em ferimento da dignidade da pessoa, ensejando reparação, inclusive, na esfera moral (imaterial). Por se tratar de dano à coletividade, mormente no resguardo às gerações futuras de vida saudável na Terra, caracteriza-se como um direito universal (transindividual), impondo ao Estado responsabilidade por sua perfeita manutenção.

Cumpre salientar que o Estado não pode se omitir na fiscalização de atividades econômicas, de modo a evitar que ocorram danos ambientais de proporções faraônicas, como o caso de Mariana/MG. E, para isso, mister se faz a sua responsabilização por danos morais coletivos ambientais, como forma de compelir o administrador a cumprir o seu papel

[7] A nova encíclica do Papa Francisco: "Louvado sejas", sobre o cuidado da casa comum (Planeta). O documento sobre meio ambiente reitera a necessidade do cuidado com a criação.

de fiscalizador das atividades econômicas que versem sobre atividades de risco ao meio ambiente.

Na medida em que o Estado for responsabilizado por danos morais coletivos ambientais, subsidiariamente com a empresa causadora do dano direto, a sociedade passará a cobrar do Poder Público com mais intensidade condutas de fiscalização efetiva das atividades de risco ambiental, sob pena de se ver obrigada (indiretamente) a arcar com os prejuízos decorrentes de uma eventual omissão do Estado.

Cria-se, com isso, uma nova consciência social sobre o papel dos cidadãos, do setor privado e do Estado, admitindo-se, assim, a participação popular, na cobrança de ação fiscalizatória do Estado em atividade e/ou obras de risco ambiental. Ao longo prazo, todos ganham com a diminuição de desastres ecológicos – presentes e futuras gerações –, preservando-se a sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa foram analisados alguns conceitos gerais sobre o instituto da reparação civil, bem como conceitos específicos sobre dano moral coletivo ambiental.

Analisou-se a legislação brasileira, mormente a Constituição Federal de 1988, dispositivos do Código Civil Brasileiro, alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública e a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Verificou-se, pela pesquisa doutrinária e jurisprudencial levada a efeito, que alguns doutrinadores, como Stoco (2012, p. 87), entendem inadmissível a reparação civil do dano moral coletivo ambiental, porque "a ofensa moral se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria. Outros, ao revés, como Paccagnella (1999, p. 47), consideram existente um dano moral coletivo ambiental quando houver "um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo".

Na pesquisa observou-se que, na atualidade, a tendência é pela coletivização da proteção ambiental, em decorrência da transindividualidade e da universalidade com que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser tratado.

Verificou-se, também, que há uma preocupação mundial, como no caso da nova Encíclica Papal, com a questão ambiental, cujos reflexos chegam até nós, em virtude da fraternidade. Por outro lado, o meio ambiental é tema central da Constituição de 1988, que atribui responsabilidade a todos – solidariedade e igualdade – por um meio ambiente sustentável.

De lembrar que o momento atual (tecnológico), caracterizado por uma sociedade de risco, requer que todos os agentes sociais, mormente o Estado, ajam dentro de uma *ética da responsabilidade*, assegurando a habitabilidade do planeta às gerações presentes e futuras (JONAS, 2006)

Enfim, respondendo ao problema da pesquisa, conclui-se que o Estado, quando causador indireto do dano moral coletivo ambiental, pode de ser responsabilizado subsidiariamente pelos danos causados à coletividade pelos agentes econômicos que deveria fiscalizar. Lembrando-se, sempre, que a responsabilização subsidiária do Estado confere maior efetividade à garantia dos direitos intergeracionais, não transformando o ente estatal, por outro lado, em segurador universal.

REFERÊNCIAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **El daño ambiental y su caracterización em Brasil.** Revista Bonijuris. Julho 2011. n. 572. v. 23, n. 7. Disponível em: WWW.bonijuris.com.br Acesso em: 29 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 jan. 2016.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 29 fev. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 01 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo regimental em recurso extraordinário n. 136.861-SP.** Rel. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28136861%2ENUME%2E+OU+136861%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l7shhoo>. Acesso em: 09 ago 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp. 598.281** . Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 02 maio 2006. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=480936&num_registro=200301786299&data=20060601&formato=PDF>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp. 1.410.698-MG**. Rel. Min. Humberto Martins. J. 2015. Disponível em: < http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2015-06-23;1410698-1447926>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.471.023-PR**. Rel. Min. Humberto Martins. J. 2015. Disponível em: < http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201468207/recurso-especial-resp-1417023-pr-2013-0371638-0/decisao-monocratica-201468218>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1269494-MG**. Rel. Ministra Eliana Calmon. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1194493&sReg=201101240119&sData=20131001&formato=PDF. Acesso em 24 de set. de 2016.

CARTA ENCÍCLICA *LAUDATO SÍ*. 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html> Acesso em: 19 set. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2011.

FREITAS, Juarez (org.). **Responsabilidade civil do estado**. São Paulo: Malheiros, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: R.T., 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil. São Paulo**: Saraiva, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JONAS, Hanz. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato et al. **Jurisprudência sobre dano moral ambiental**. 2006. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1407>. Acesso em 19 set. 2016.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 34ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

NIETO, Alejandro. **Derecho administrativo sancionador**. Madrid: Tecnos, 2000.

PACCAGNELLA. Luis Henrique. Dano moral ambiental. **Revista direito ambiental**, São Paulo, n. 13, 1999.

REIS, Clayton**. Dano moral.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REMÉDIO, José Aquino. **Doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Danny Monteiro. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2008.

STOCO, Rui. Dano moral ao meio-ambiente. **Revista dos Tribunais**. [S.l.], v. 101, n. 915, p. 77-98, jan. 2012.

TERRA. **Desastre em mariana é o maior acidente mundial com barragens**. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72ndnwm3fp.html> Acesso em: 04 mar. 2016.